

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-220-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no II Encontro Virtual do CONPEDI em dezembro de 2020.

Como não poderia deixar de ser, as reflexões do Grupo foram, em sua maior parte, sobre a questão da Pandemia pelo Corona Vírus que assola o mundo e todas as suas implicações para os Direitos Humanos, iniciando pela questão do direito à saúde, passando pela responsabilização dos estados e chegando no problema dos mais vulneráveis, como idosos e indígenas.

Por esta razão, as atividades do Grupo foram divididas pelos Coordenadores em dois blocos, um tendo somente a Pandemia como tema e outro tratando de temas gerais referentes aos Direitos Humanos

Bloco I – Sobre a Pandemia

O artigo “A CHINA NO CONTEXTO DA COVID 19: RESPONSABILIDADE OU DISCRIMINAÇÃO?” das autoras Ana Paula Gomes Miranda , Luisa Maria Silva Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira analisa a crescente xenofobia contra chineses e outros grupos de descendência asiática em meio à pandemia da COVID-19, fazendo um paralelo com a perseguição a judeus durante a 2ª Guerra Mundial. Por fim, identifica um padrão de busca por um culpado pelas mazelas que afligem a sociedade, gerando perseguições e intolerância, sendo que essa situação representa uma afronta aos valores basilares da Declaração Universal de Direitos Humanos e prejudica a promoção dos direitos humanos a todos.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA E DO BRASIL EM RAZÃO DA PANDEMIA” das autoras Carla Fruet Ribeiro e Thaiz Singer Correia Da Silva Kuhn, visa discutir acerca da responsabilidade da China em âmbito internacional em decorrência da Pandemia de Covid-19, do mesmo modo analisar a responsabilidade do Brasil pela suposta violação das recomendações emanadas pela OMS, analisando a natureza jurídica das normas que regulamentam o tema.

O artigo “A PANDEMIA DO COVID-19 E A DOR DOS REFUGIADOS” de João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes estuda a dor e a desumanização dos refugiados e migrantes em situação precária em tempos de COVID-19, tendo como base o alerta do Exmo. Sr. António Guterres (ONU) que declarou que esse grupo “vive três crises de uma só vez” e a legislação sobre a matéria.

O artigo “OS REFUGIADOS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS: VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” das autoras Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Paula Carpes Victório, analisa o contexto da atual pandemia pelo COVID-19 e especificamente analisa os refugiados no Brasil no contexto dos direitos humanos na pandemia pelo COVID-19, verificando a situação do fechamento de fronteiras entre o Brasil e outros países, de acordo com a Medida Provisória nº 925, de 18.3.2020 e a Portaria nº 125, de 19.3.2020 e as possíveis violações de direitos humanos.

O artigo “UNIVERSALISMO E RACIONALIDADE AMBIENTAL: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19 dos autores Diego Sousa Campos Costa , Lincoln Machado Alves de Vasconcelos e Fernanda Pereira Costa propõe uma análise crítica sobre teorias jurídicas e ambientalistas apontadas como soluções para enfrentamento da crise ambiental contemporânea, a qual atingiu seu ápice com a pandemia da COVID-19. Busca compreender a necessária mudança de percepção e comportamento do homem em sua relação com a natureza, bem como refletir sobre a ideia de adoção do universalismo de direitos humanos ambientais.

O artigo “CAUSA INDÍGENA EM TEMPOS DE PANDEMIA E AS RAÍZES TELEOLÓGICAS DOS DIREITOS HUMANOS: A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID” de Yasmin Sales Silva Cardoso e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar analisa como argumentos religiosos e filosóficos tentaram justificar o genocídio indígena, no processo de colonização/ocupação da América, a partir do século XVI, bem como a influência dessas ideias nos períodos históricos seguintes. Retoma a importância da “controvérsia de Valladolid” e do embate entre Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés Sepúlveda para as origens teleológicas dos direitos humanos, sob a perspectiva dos atuais desafios impostos pela pandemia da Covid-19 às comunidades indígenas brasileiras.

O artigo “DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19” de Aline Andrighetto e Larissa de Oliveira Elsner estuda os impactos resultantes da pandemia de COVID-19 no contexto educacional sob os parâmetros internacionais e

também nacionais, além de analisar as medidas realizadas para o acesso ao ensino. Analisa as normativas de direito internacional dos direitos humanos do sistema da ONU que regulam o direito humano à educação e influência o direito brasileiro.

O artigo “OS DESAFIOS DA PROTEÇÃO SOCIAL NA PANDEMIA DA COVID-19” dos autores Andreia Ferreira Noronha e Fernanda Fernandes da Silva aborda a evolução da proteção social na contemporaneidade e os reflexos em decorrência da pandemia do coronavírus que causou uma enorme crise econômica e social.

O artigo “DISCRIMINAÇÃO POR DEFICIÊNCIA E DIREITO: A RELEVÂNCIA DAS NORMAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19” de Larissa de Oliveira Elsner e Helena Kugel Lazzarin analisa o fenômeno da discriminação e as normas protetivas a grupos vulneráveis. Estuda a recepção da Constituição Federal Brasileira de 1988 com relação às normas antidiscriminatórias pertencentes ao âmbito do direito internacional dos direitos humanos e a proteção aos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Também aborda as medidas recomendadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a importância das normas antidiscriminatórias no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência.

Bloco II – Temas Gerais de Direitos Humanos

O artigo “O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE NOVA YORK - A VIOLAÇÃO CAUSADA PELA DISCRIMINAÇÃO E DISTINÇÃO DE DIREITOS ENTRE OS GRUPOS DAS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA” dos autores Joao Marcos De Carvalho Pedra e Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, investiga a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida baseado na Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Indaga até que ponto a ausência de previsão legal relativa à acessibilidade para pessoas portadoras de limitações provisórias fere a Convenção?

O artigo “A ACESSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” das autoras Maria Carolina Ferreira Reis e Lígia Maria Veloso Fernandes De Oliveira, analisa o arcabouço jurídico brasileiro atinente à acessibilidade nos logradouros e edifícios públicos, indagando-se quanto a sua adequação à efetiva garantia da dignidade das pessoas com deficiência.

Concluiu que o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta de forma adequada a acessibilidade no âmbito urbanístico e arquitetônico, cabendo ao Poder Público a efetivação dessas normas, e à sociedade respeitá-las.

O artigo “SISTEMA GLOBAL CONVENCIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A OBRIGATORIEDADE DAS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS EM CASOS CONTENCIOSOS” de Thaís Magno Gomes e Maria Eduarda Dias Fonseca, estuda a natureza jurídica das recomendações do Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, diante da ampliação da tutela dos Direitos Humanos em nível do sistema global, por meio do sistema de peticionamento individual.

O artigo “CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A REPARAÇÃO DA VIOLAÇÃO PELA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA” das autoras Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda a reparação do dano causado à vítima pela indenização compensatória imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando há reconhecida violação das Cláusulas da Convenção Americana.

No artigo “POR UM CONSTITUCIONALISMO SEM FRONTEIRAS: APORTES TEÓRICOS PARA SE PENSAR UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL E DE DIREITOS HUMANOS CONTEMPORÂNEO”, João Paulo Salles Pinto estuda os fenômenos da globalização, tecnologia e do constitucionalismo transnacional e, por conseguinte, seus resultados e consequências sobre a transposição da proteção dos direitos humanos para além de regionalismos meramente Estatais e jurídicos.

O artigo “FICÁCIA E APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÚNICO DIFERENCIADOS DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL” de Fernanda Resende Severino analisa a eficácia jurídica do procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Objetiva contextualizar referido procedimento com a sua respectiva eficácia e aplicabilidade.

O artigo “A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS” de Thaís Magno Gomes e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro visa discutir a personalidade jurídica e responsabilização internacional direta das empresas transnacionais por violações de direitos

humanos. Portanto, expõe argumentos para mudança de paradigma dentro do Direito Internacional, com vistas a atribuir personalidade jurídica às empresas transnacionais, dado o contexto global.

O artigo “A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS” das autoras Maria Eduarda Dias Fonseca e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro estuda os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre liberdade de expressão, para analisar se o crime de desacato tipificado na legislação brasileira se enquadra nos requisitos das restrições permitidas pelo Sistema Interamericano.

O artigo “DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO” das autoras Andreia Ferreira Noronha , Fernanda Fernandes da Silva e Hernando Fernandes da Silva refere-se aos direitos humanos dos idosos e tem como objetivo investigar a normativa internacional de proteção dessa categoria de pessoas, identificar os contextos e instrumentos jurídicos, tanto do âmbito global como dos planos regionais, demonstrar a repercussão jurídica dos direitos humanos dos idosos no âmbito dos sistemas internacionais de proteção e, por fim, o seu reflexo na ordem interna brasileira.

O artigo “PROCESSO HISTÓRICO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO BRASIL: DA PERSPECTIVA INTEGRACIONISTA À INTERCULTURALIDADE” de Cleonacio Henrique Afonso Silva e Deilton Ribeiro Brasil tem como objetivo fazer uma análise da situação indígena no Brasil antes e após a promulgação da Constituição Federal, traçando um percurso histórico dessas comunidades e apontando algumas mudanças, no ordenamento jurídico, que afetaram os povos indígenas.

O artigo “VIOLAÇÃO SEXUAL DE MENOR: TRATAMENTO JURÍDICO NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL” de Eneida Orbage De Britto Taquary e Catharina Orbage De Britto Taquary estuda o tratamento jurídico que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Brasil têm destinado aos casos de violação sexual de menor. Objetiva conceituar violação sexual de menor no Brasil e na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos do II Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Profa Dra Samyra Haydêe Dal Farra Nasapolini

FMU e UNIVEM

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

UFMS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

EFICÁCIA E APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ÚNICO DIFERENCIADOS DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

EFFECTIVENESS AND APPLICABILITY OF THE UNIQUE DIFFERENTIATED PROCEDURE FOR INCORPORATION OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS TREATIES IN BRAZIL

Fernanda Resende Severino ¹

Resumo

Neste artigo analisar-se-á a eficácia jurídica do procedimento de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição da República prevê tal procedimento obrigatoriamente, o qual será observado e utilizado pelos Poderes responsáveis. Todavia, para conceder maior eficácia a eles, a aprovação deverá ocorrer de maneira especial. Mas há algumas especificidades que merecem atenção especial. Objetiva-se contextualizar referido procedimento com a sua respectiva eficácia e aplicabilidade. Realizar-se-á pesquisa teórico-bibliográfica, bem como o método descritivo analítico para a análise das normas constitucionais e doutrinas pertinentes.

Palavras-chave: Tratados internacionais, Direitos humanos, Procedimento, Incorporação, Eficácia

Abstract/Resumen/Résumé

This article will analyze the legal effectiveness of the procedure for incorporating international human rights treaties into the Brazilian legal system. The Constitution of the Republic provides for such a procedure, which will be observed and used by the responsible Powers. In order to make them more effective, approval must take place in a special way. There are some specifics that deserve special attention. The objective is to contextualize said procedure with its respective effectiveness and applicability. Theoretical-bibliographic research will be carried out, as well as the analytical descriptive method for the analysis of the constitutional norms and pertinent doctrines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International treaties, Human rights, Procedure, Incorporation, Efficiency

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Público e Formação Superior de Professores. Especializando em Docência pela Faculdade Arnaldo. Advogada. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0705404933469657>

1 Introdução

Para que um ato internacional seja de observância obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, necessário será não somente a plena vigência em âmbito internacional. Faz-se importante o conhecimento de que o Estado deverá, internamente, analisar e realizar um procedimento para que efetivamente o tratado internacional seja incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Este é o objetivo do presente estudo: analisar o procedimento único e diferenciado de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, bem como a sua eficácia e a sua aplicabilidade.

Justifica-se o interesse no tema o fato de os Estados obrigarem-se à manutenção de um sistema de integração das normas internacionais por eles assinadas. Este é o Procedimento Único Diferenciado, o qual é delimitado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. E, por meio deste, tem ratificado atos internacionais de grande importância.

O Direito Público Interno trata dos documentos internacionais assinados em nome da República, pelo do Chefe do Poder Executivo, de maneira complexa e colaborativa. Isso, pois, necessária a manifestação obrigatória de vontade dos Poderes Executivo e Legislativo.

Analisando-se as passadas Constituições Brasileiras, de modo bem geral e rápido, com relação ao procedimento de incorporação e de ratificação dos tratados internacionais de direitos humanos, não é possível perceber uma mudança significativa dos textos constitucionais internacionais.

Embora, indiscutível seja a acessibilidade à consagração e à viabilização dos atos internacionais, internamente, por meio da conjugação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo. Por isso o presente estudo é de relevância jurídica, política e social, vez que direcionará não somente estudiosos e aplicadores do direito, mas a sociedade de maneira geral.

Com o objetivo de elucidação do tema, a metodologia utilizada basear-se-á nos estudos bibliográficos jurídicos, bem como de normas constitucionais e infraconstitucionais.

2 Processo Constitucional de Incorporação

2.1 Procedimento Constitucional de Reconhecimento dos Tratados Internacionais no âmbito jurisdicional brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil, no Artigo 5º, previsto no Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, parágrafo 2º, permite a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro de garantias e direitos assim previstos e protegidos em tratados internacionais.

Com relação à matéria inserida nos tratados internacionais, os quais serão, após procedimento único, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, poderá ser relacionada a direitos humanos ou não.

A norma constitucional é assim considerada ampliativa, vez que permite a inclusão de direitos não previstos expressamente em seu texto. Este rol exemplificativo previsto na Constituição da República Federativa do Brasil deve ser sempre considerado e analisado. Isso pois, o Constituinte não seria capaz de prever e proteger todos os direitos e as necessidades decorrentes da condição humana. Nem, ao menos, conseguiria acompanhar a evolução do Estado Democrático de Direito.

Dessa maneira, entende-se que há 3 vertentes de direitos protegidos e garantidos pela República Federativa do Brasil, no nosso Estado Democrático de Direito, são elas: os direitos expressos no texto constitucional; os direitos decorrentes da interpretação do texto constitucional; e, ainda, os direitos previstos nos tratados internacionais devidamente ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico.

Consideravelmente, amplia-se o bloco de constitucionalidade com relação aos direitos protegidos. O que significa dizer que tais normas internacionais serão de observância obrigatória não somente às pessoas e aos aplicadores do direito, mas sobretudo no momento da realização do Controle de Constitucionalidade.

Afirmar que a República Federativa do Brasil é considerada parte dos tratados internacionais significa que estes passaram por um Procedimento Único de observância obrigatória. E que conseqüentemente houve a ratificação pelo Chefe do Poder Executivo.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, promulgada no nosso Estado Democrático de Direito, por meio do Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009, explica o significado de se fazer parte de um tratado internacional. Além de conceituar tratado, bem como outras expressões bastante utilizadas internacionalmente.

Da simples leitura do Artigo 2 da citada Convenção de Viena, é possível melhor compreensão a respeito das nomenclaturas e respectivas conceituações. E, como relação ao tratado, este é uma acordo realizado pelos Estados e regido internacionalmente.

Expressões Empregadas

1. Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica; (BRASIL, 2009)

O Brasil ratificou a esta Convenção, com algumas ressalvas, no ano de 2009. Consentindo-se internacionalmente, bem como obrigando-se internamente. Indiscutivelmente, a Convenção de Viena integra o rol de normas jurídicas nacionais, além de complementar o sentido da expressão constitucional “seja parte” do dispositivo neste momento analisado.

Integrando o presente estudo, o texto constitucional do Artigo 5º, parágrafo 2º preleciona a não exclusão de outros direitos e garantias oriundos de regimes, princípios ou tratados internacionais adotados pelo Brasil, e do qual este faça parte.

De maneira a complementar o entendimento a respeito do tema, passa-se à análise do procedimento único, propriamente dito, o qual decorre da conjugação dos Artigos 84, inciso VIII e do 49, inciso I, previstos no texto constitucional. O primeiro dispositivo citado concede competência privativa ao Presidente da República com relação à celebração de tratados, convenções e atos internacionais, desde que devidamente referendado pelo Congresso Nacional (BRASIL, 1988).

Lado outro, o art. 49, inciso I preleciona como competência exclusiva do Congresso Nacional a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais, quando houver encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (BRASIL, 1988).

O Procedimento é único por ser de observância obrigatória a qualquer incorporação de tratados no ordenamento jurídico, independentemente da matéria e da natureza jurídica do ato internacional. Diz-se que é diferenciado, pois, a depender da matéria, o tratado internacional produzirá efeitos imediatamente ou não.

Caso refira-se a direitos humanos, produzirão efeitos de maneira imediata, desde que no âmbito internacional já esteja plenamente eficaz. Não dependendo assim, de nenhum Decreto Presidencial a respeito. Todavia, na hipótese do tratado internacional ser de outra matéria, distinta dos direitos humanos, para que ocorra a produção dos efeitos internamente, é condição *sine qua non* a edição do Decreto Presidencial.

Com relação ao procedimento propriamente dito, da interpretação dos citados dispositivos constitucionais, percebe-se que há uma atuação conjunta dos Poderes Legislativo

e Executivo. De modo a validar e a efetivar o tratado internacional no âmbito interno, o Estado responsabiliza-se por prever e manter o sistema de normas, integrando e ratificando-as.

Há assim competência dos Poderes Constituídos para celebrar e ratificar tratados, procedimento conhecido internacionalmente como *treaty-making power*. Sendo assim o Poder de Celebrar Tratados.

Harmônica e conjunta deve ser a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo para que a incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro ocorra de maneira eficaz. O Professor Valério Mazzuoli ensina no seu Livro Direito dos Tratados

O certo é que, enquanto cabe ao Poder Executivo presidir a política externa do país, ao Legislativo cumpre exercer o controle dos atos executivos, uma vez que àquele incumbe a defesa da Nação no cenário internacional. Por importar no comprometimento da soberania nacional, não pode o tratado produzir efeitos se não for seguido de aprovação pelo Congresso, que representa a vontade nacional. O Presidente da República, com a competência privativa que lhe dá a Carta Magna, age por direito próprio e não por delegação do Parlamento. (2014, p.430)

Conjugam-se as vontades do Chefe do Executivo com a decisão do Congresso Nacional no compromisso que o Estado Democrático Brasileiro celebrará. As manifestações de vontades dos citados Poderes devem ser independentes, embora conjuntas e colaborativas; além de não vinculativas.

Isso, pois, para que ocorra a ratificação de um tratado internacional, e que o Procedimento Único seja totalmente respeitado, impreterivelmente, faz-se necessária a manifestação tanto o Poder Legislativo, quanto do Poder Executivo. Tais manifestações são indispensáveis ao devido processo de incorporação.

Contudo, a concordância ou não de um Poder não vincula o outro no mesmo sentido. Vez que são independentes entre si, os Poderes Legislativo e Executivo poderão manifestar-se diferentemente, e ao final, o procedimento único ser arquivado, sem que ocorra a inclusão de novo tratado internacional no ordenamento jurídico brasileiro.

Claro está que, para se fazer parte de um tratado, o Estado Brasileiro depende da ação conjunta e colaborativa do Executivo e do Legislativo, por meio de um ato complexo. A Teoria dos Atos Complexos, adotada pelo texto constitucional com relação ao estudo, prevê a manifestação positiva de vontade de órgãos distintos e independentes para a completude do ato.

A atuação conjugada dos Poderes Políticos é condição *sine qua non*, indispensável, para que o tratado internacional seja incorporado às normas internas, bem como tenha eficácia jurídica.

Os requisitos obrigatórios para a celebração do tratado são o Decreto Legislativo aprovado pelo quórum de maioria simples pelo Congresso Nacional e a ratificação pelo Presidente da República.

Tal complexidade, característica do procedimento de incorporação, justifica-se no compromisso a ser assumido pelo Estado Brasileiro internacionalmente, inclusive por comprometer a Soberania Nacional. Dentre outros fundamentos da República Federativa do Brasil, há a Soberania Nacional. Sendo assim, o poder absoluto de uma República, traduz a ideia de igualdade entre os Estados na órbita internacional.

Assim, internacionalmente, o Chefe do Poder Executivo representa o Estado Soberano, e, ao ratificar um tratado internacional, obriga-se, em nome daquele, a observar, respeitar e fazê-lo cumprir. Lado outro, o Congresso Nacional defende e representa internamente o povo brasileiro; dessa maneira, deve fiscalizar e exercer o controle dos atos executivos.

A aprovação, com quórum de maioria simples, ou rejeição do texto do tratado internacional - por meio de Decreto Legislativo -, e a ratificação do tratado pelo Presidente da República - por meio de um Decreto de Execução - são etapas de observância obrigatória do Procedimento Único Diferenciado.

Somente uma consideração quanto à atuação do Presidente da República. Já que este poderá assinar o tratado antes ou depois da manifestação do Poder Legislativo. O que significa dizer que a assinatura independe da autorização do Parlamento para tanto. Diferentemente da ratificação, que somente poderá ocorrer com o Decreto Legislativo.

Com relação à atuação do Congresso Nacional, poderá ser positiva ou negativa. Na primeira situação, o Chefe do Poder Executivo estará autorizado a ratificar a assinatura, caso já a tenha depositado; ou ainda, a fazê-la. Contudo, será negativa a atuação do Parlamento quando houver a desaprovação do texto do tratado internacional. Caso em que ocorrerá o arquivamento do processo, e o Presidente da República não mais poderá concluir o processo de ratificação. Estará assim impedido de fazê-lo.

Este será o único caso no qual o Chefe do Executivo estará vinculado à decisão do Parlamento. Mesmo quando a manifestação deste for positiva, aquele poderá ou não ratificar, não estando obrigado a seguir e respeitar a decisão concedida por meio do Decreto Legislativo.

A discricionariedade é uma característica básica e fundamental neste caso de incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. A qual decorre, inclusive, da Independência dos Poderes, prevista logo no Artigo 2º do texto constitucional.

A complexidade do ato de incorporação obriga a manifestação dos Poderes Executivo e Legislativo para a total eficácia e obrigatoriedade do tratado. A Teoria dos Atos Complexos

exige a declaração de vontade de dois órgãos distintos, harmônicos e independentes entre si. E, embora a manifestações sejam imprescindíveis e necessárias, a concordância de um dos Poderes não vincula o outro.

A ideia de se separar os Poderes e considerá-los harmônicos, atuando um ao lado do outro, tende a prevenir possíveis abusos os quais decorrem da simples condição humana quando possui o poder. São, assim, harmônicos e independentes entre si para atuar cada um em sua esfera de competência, a qual os vincula.

Lado outro, há o Sistema de Freios e Contrapesos permitindo a fiscalização e limitação da atuação dos Poderes Políticos. Sistema este que tende a resguardar o indivíduo e a sociedade quando relacionado ao Poder Público.

A relação existente entre Poder Público e o indivíduo é considerada vertical, sendo nítida a desigualdade. E, caso somente um Governante exercesse os poderes de legislar, executar as questões públicas e julgar os eventuais conflitos, haveria ainda mais violação a direitos e abusos, sobretudo os que colocam os valores da pessoa humana em evidência, como por exemplo, os direitos humanos.

O poder concedido para celebração de tratados caracteriza-se pela indiscutível presença da Independência dos Poderes, bem como pelo Sistema de Freios e Contrapesos. Isso pois, há limitação da atuação dos Poderes, bem como a descentralização do poder de celebrar o tratado, e ainda, prevenção de possíveis abusos de poderes.

Este é o procedimento de integração dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, o qual para ser eficaz e de observância obrigatória deve ser respeitado.

2.2 Procedimento Constitucional de Reconhecimento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos de maneira equivalente às Emendas Constitucionais

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 tratou de maneira procedimental um pouco diferenciada os tratados internacionais referentes aos Direitos Humanos. Por consequência, da leitura e interpretação do parágrafo 3º do Artigo 5º da CF/88 é possível concluir que tais instrumentos poderão se tornar equivalentes às emendas constitucionais, caso sejam aprovados por certa maioria qualificada.

Exigir a aprovação do tratado internacional de direitos humanos por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional e em dois turnos não concede igualdade ao referido instrumento. Mas sim, equivalência.

Embora o quórum diferenciado seja exigido para que o tratado produza efeitos equivalentes aos de uma emenda constitucional, o procedimento já analisado de incorporação do ato ou instrumento internacional continua de observância obrigatória.

A aprovação por maioria qualificada é a mesma prevista no Artigo 60, Constituição Federal de 1988, que regulamenta o procedimento de emenda à Constituição. Com relação aos citados dispositivos, necessário será realizar interpretação literal, não ampliativa.

Previamente às considerações quanto à equivalência dos tratados internacionais de direitos humanos e das emendas constitucionais, faz-se necessário esclarecer que o procedimento previsto nos Artigos 84, VIII e 49, I, da Constituição Federal deve ser respeitado para todo e qualquer tratado ou convenção internacionais de que o Brasil pretenda ser parte, independente se de direitos humanos ou não.

O Decreto Legislativo formaliza a materialização dos tratados internacionais internamente, no qual há a realização do referendo. Sendo assim, condição de eficácia e validade para tanto. O que se deve se diferenciar, basicamente, é que o quórum especial exigido dos Parlamentares conferirá somente aos tratados internacionais de direitos humanos a natureza de equivalência às emendas constitucionais.

Primeiramente, exige-se que a matéria do tratado internacional seja específica de direitos humanos. Desta maneira, trata-se de um requisito obrigatório, e condição de validade.

O tratado internacional que verse sobre outra matéria, diferente de direitos humanos, de acordo com o ordenamento jurídico, nunca terá a natureza jurídica equivalente à emenda constitucional. Esta disposição é exclusiva para aqueles referentes aos direitos humanos.

Outra consideração importante a ser feita relaciona-se ao procedimento complexo de manifestação de vontade, necessariamente, os Poderes Executivo e Legislativo, conforme já analisado. Este procedimento complexo não pode sequer ser desrespeitado ou esquecido. O procedimento único deverá ser considerado sempre.

Voltando o enfoque para a natureza jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos e das emendas constitucionais, errado seria afirmar que a relação entre elas é de igualdade. Pois não é. Os processos de formação e inclusão no ordenamento jurídico são totalmente distintos.

Não se realiza um procedimento de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos da mesma maneira que se realiza uma iniciativa da proposta de emenda constitucional. E, o contrário também é correto dizer.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu na Constituição da República o parágrafo 3º ao Artigo 5º, determinando algumas fases para a ratificação dos tratados internacionais de

direitos humanos. São as seguintes: (a) Assinatura do tratado pelo Presidente da República; (b) Aprovação ou rejeição do texto do tratado internacional, por meio de Decreto Legislativo; (c) Ratificação do tratado por ato do Presidente da República, por meio de um Decreto de Execução.

Este é o mesmo procedimento estudado anteriormente, no qual fora analisado o Procedimento Constitucional de Reconhecimento dos Tratados Internacionais no âmbito jurisdicional brasileiro.

O quórum de deliberação por maioria qualificada no Congresso Nacional é o diferenciador com relação à aprovação de um tratado internacional que verse direitos humanos. O dispositivo constitucional permite apenas tal quórum para a concessão de equivalência à emenda constitucional.

No mais, não há maiores diferenças. A aprovação permanecerá por meio do instrumento Decreto Legislativo. E, após, necessária será a manifestação do Poder Executivo, por meio da ratificação do Chefe deste poder para a devida integração do tratado internacional de direitos humanos no acervo constitucional brasileiro.

Com a observância do devido processo constitucional de incorporação dos atos internacionais em questão, é possível dizer que integram as normas jurídicas brasileira, sendo assim, de observância obrigatória. Desde que esteja em vigor internacionalmente.

Não há literal alteração no texto constitucional. Embora com a incorporação do tratado internacional de direitos humanos, tal norma passa a ser considerada internamente como material e formalmente constitucional.

Considera-se que a decisão de transformar um tratado internacional versando sobre direitos humanos em equivalente a uma emenda constitucional poderá ocorrer em momento diverso ao da permissão de ratificação, constante do Artigo 5º, §2º.

Para tanto, futuramente, será necessário apenas o Congresso Nacional referendar, discricionariamente, o tratado pela maioria qualificada constante do parágrafo 3º do artigo citado acima.

E, tal decisão não é única e exclusivamente dos Parlamentares, sendo necessária ainda a posterior ratificação do Tratado Internacional de Direitos Humanos pelo Presidente da República. Lembrando-se, apenas, que este não está vinculado àqueles.

3 Eficácia Constitucional Dos Tratados Internacionais De Direitos Humanos

3.1 Eficácia Constitucional Material

O importante com relação à eficácia constitucional material, conferida respeitosamente após a incorporação do tratado internacional no Estado Brasileiro, é que há o status de norma constitucional, a qual amplia direitos e garantias fundamentais, e conseqüentemente, passa a integrar o Bloco de Constitucionalidade.

Neste âmbito de eficácia material, normas constitucionais previstas nos artigos 84, VIII e 49, I foram observadas fielmente. O nível materialmente constitucional conferido a tais tratados internacionais, assim o é, independentemente da matéria versar ou não sobre direitos humanos. Consequência direta conferida pelo parágrafo 2º do Artigo 5º da Constituição Federal.

Restringe-se assim a eficácia do tratado internacional somente materialmente. O que significa dizer que há o status de norma constitucional. Ampliando-se assim o rol de direitos e garantias protegidos e defendidos pelo Estado Democrático de Direito.

O Bloco de Constitucionalidade é integrado por normas consideradas parâmetros para a realização do Controle de Constitucionalidade. Logo, para análise de respeito e observância de outras normas, integrantes do ordenamento jurídico interno, à Constituição Federal. As normas as quais se tornam parâmetros podem ser expressas ou não, constitucionalmente. O rol é não taxativo, e poderá ser ampliado pelo intérprete ou aplicador do direito diante do caso concreto.

Interpretando-se o parágrafo 2º do Artigo 5º, há três sentidos dos direitos e garantias individuais: a) expressos no texto maior; b) implícitos, extraídos das regras garantidoras, além dos decorrentes do regime e dos princípios Constitucionais adotados; c) e, por fim, aqueles previstos nos tratados internacionais de direitos humanos em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Várias formas de proteção de direitos e garantias são aceitas e incluídas no Bloco de Constitucionalidade. Este não exclui e não restringe direitos. Estes quanto mais garantidos e amplos, melhor. Assegura-se a inclusão de direitos ainda não previstos no ordenamento jurídico brasileiro, embora já reconhecidos como tal pelos tratados internacionais. Com a retificação pela República Federativa do Brasil, aqueles direitos e garantias objeto do ato internacional serão incorporados ao bloco de constitucionalidade.

Objetiva-se ampliar o máximo possível o rol a garantias à pessoa humana, considerando-a como tal, bem como sua dignidade fundamentalmente.

3.2 Eficácia Constitucional Material e Formal

A eficácia constitucional material é inerente à incorporação do tratado internacional, como consequência da observância ao procedimento único diferenciado. Mas, com relação à eficácia formal, esta somente poderá ser conferida quando o Congresso Nacional aprovar o tratado internacional de direitos humanos, ressaltando-se a exclusividade da matéria: direitos humanos.

Ao aprová-lo pela maioria de dois terços, em dois turnos e, em cada Casa do Congresso Nacional, os parlamentares utilizam um procedimento mais rigoroso. Sendo assim, mais atenção à matéria é dada. Respeita-se o quórum qualificado necessário para a aprovação de uma Emenda Constitucional.

Há equivalência destes dois institutos – incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos e emenda constitucional – somente com relação ao quórum exigido para aprovação.

Afirma-se, tranquilamente, que basta a ratificação do tratado pelo Presidente da República, após a devida autorização dos Parlamentares, através do Decreto Legislativo para que tal norma adquira status constitucional material. Vez que passa a integrar o ordenamento jurídico interno, ampliando o rol de direitos e garantias fundamentais, e principalmente, tornando-se de observância obrigatória na realização de eventual Controle de Constitucionalidade.

Ocorre que não basta a observância e o devido respeito ao procedimento de aprovação e incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico para que este seja considerado, inclusive, como norma formalmente constitucional.

O quórum especial – condição *sine qua non* – para a aprovação de uma Emenda Constitucional também o é para a aprovação do Tratado Internacional de Direitos Humanos. Enfim, somente o quórum especial tem o condão de conferir a um Tratado Internacional de Direitos Humanos a eficácia material e formal.

O Tratado Internacional de Direitos Humanos não se torna uma Emenda Constitucional, não havendo entre tais institutos a uma relação de igualdade. Nem ao menos, edita-se esta para a aprovação daquele. Há um Decreto Legislativo aprovado por maioria qualificada o qual permite a incorporação do Tratado Internacional de Direitos Humanos com a equivalência de Emenda Constitucional. A relação é de equivalência.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no parágrafo 3º do artigo 5º, objeto de estudo, permite a atribuição de eficácia constitucional formal do Tratado Internacional de

Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno quando respeitado o quórum específico e especial.

Tal eficácia produz mais efeitos quando comparada à eficácia constitucional material. Isto pois, além de ampliar o rol de direitos e garantias fundamentais, concede a característica de equivalente às Emendas Constitucionais. Este efeito, inegavelmente, é mais ampliativo que o status constitucional. Desta forma, não pode ser com ele confundido. Significa dizer que, como produz mais efeitos e por ser mais ampliativo, no momento de sua aprovação, deve ser dispendida mais atenção e cuidado.

Não se esquecendo, ainda, que a equivalência somente poderá ser aprovada naqueles Tratados Internacionais relacionados à matéria de Direitos Humanos. E, conseqüentemente, a produção dos seguintes efeitos com a concessão de eficácia formal constitucional: os tratados internacionais passarão a reformar a Constituição da República Federativa do Brasil; referidos instrumentos não poderão ser denunciados; e, conseqüentemente são considerados paradigmas do Controle Concentrado de Convencionalidade.

Dizer que um Tratado Internacional de Direitos Humanos tem o condão de reformar a Constituição da República significa que o Princípio da Primazia da Norma Mais Favorável ao Ser Humano será de observância principal e obrigatória. Já legitimidade para a reforma constitucional em questão decorre do quórum especial de aprovação de tal tratado. Justifica-se a obrigatoriedade da aprovação por maioria qualificada, tendo em vista a concessão de mesma potencialidade jurídica da Emenda Constitucional.

Conseqüentemente todas as normas, as proibições e os requisitos estabelecidos previamente com relação às emendas Constitucionais serão aplicados aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. O artigo 60 da Carta Magna, no parágrafo 4º, é norma proibitiva com relação à edição de emendas tendentes a abolir ou restringir direitos e garantias individuais.

Esta proibição deve ser respeitada também no momento da incorporação do tratado internacional de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Caso contrário, a incorporação e o tratado serão considerados então inconstitucionais.

Outro efeito decorrente da eficácia formal é a impossibilidade de denunciar um tratado. Significa que não é possível a República Federativa do Brasil desobrigar-se no cumprimento do tratado internacional de direitos humanos, o qual fora assumido internacionalmente com a Ratificação.

Afirma-se, desta feita, que os tratados internacionais de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais não poderão ser objetos de Denúnciação por parte do Presidente da

República. Em hipótese alguma. Pois, uma vez aprovados nesta condição são considerados Cláusulas Pétreas.

E, por fim, o efeito de ser respeitado no Controle de Controle de Convencionalidade. Este controle é o realizado verticalmente com relação às normas internas e às normas internacionais de Direitos Humanos. O Professor Valério Mazzuoli

Dessa inovação advinda da EC 45 veio à tona (e passou a ter visibilidade entre nós) um novo tipo de controle das normas de Direito Interno: o controle de convencionalidade das leis, que nada mais é do que o processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado. À medida que os tratados internacionais de direitos humanos ou são materialmente constitucionais (art.5º, §2º) ou material e formalmente constitucionais (art.5º, §3º), é lícito entender que o clássico “controle de constitucionalidade” deve agora dividir espaço com esse novo tipo de controle (“de convencionalidade”) da produção e aplicação da normatividade interna. (2017, p.253)

Afirma-se, com convicção, que qualquer tratado internacional de direitos humanos com aprovação de maioria qualificada pelo Congresso Nacional é considerado paradigma para o Controle de Convencionalidade. Sendo assim de observância obrigatória da República Federativa do Brasil.

4 Considerações Finais

Os tratados internacionais de direitos humanos necessitam de uma atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo para que tenha eficácia e validade no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um ato completo e de cumprimento obrigatório. Automaticamente após a ratificação pelo Chefe do Poder Executivo, referidos atos internacionais adquirem status e eficácia materialmente constitucional.

Tendo em vista a importância dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito, é possível conferir aos tratados internacionais que versarem sobre esta matéria a eficácia, também, formal. Esta será conferida quando houver o respeito e a observância à maioria qualificada de aprovação pelo Congresso Nacional.

Esta diferenciação com relação à eficácia constitucional conferida aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos é de suma importância não somente no momento de interpretar a norma, mas sobretudo na aplicação e solução de eventuais conflitos.

Os tratados internacionais, independentemente da matéria, para irradiarem efeitos internamente e serem de observância obrigatória necessitam da elaboração do Decreto de Execução Presidencial. Já aqueles especificadamente de Direitos Humanos dispensam este decreto, vez a característica da autoaplicabilidade e incorporação imediata no ordenamento jurídico brasileiro com a efetivação da ratificação.

A partir deste estudo é possível interpretar mais coerentemente as normas constitucionais referentes aos tratados internacionais, sua incorporação e aplicação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 é uma norma abrangente e tem como finalidade conceder a todos os que residem no território brasileiro mais direitos e garantias.

Permite, então, a incorporação de tratados internacionais no ordenamento; sobretudo os de direitos humanos com equivalência às normas constitucionais, ampliando o rol de direitos, exigindo apenas a observância com relação ao procedimento para tanto, conferindo eficácia e aplicabilidade.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva dos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O poder legislativo e os tratados internacionais**. Porto Alegre: L&PM, 1983.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2 ed. Brasília:Ed. UnB,2000.

_____. **Direito das Organizações Internacionais**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

_____. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos**. Vol.I. Porto Alegre: Fabris, 1997.

_____. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. II. Porto Alegre: Fabris, 1997.

_____. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Fabris, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. 6ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. 4. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito Internacional e Estado Soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A opção do judiciário brasileiro em face dos conflitos entre tratados internacionais e leis internas**. *Revista da AJURIS*, ano XXVI, n.º 81, Tomo I (doutrina), Porto Alegre, mar./2001, p.306-325.

_____. **Podem os tratados de direitos humanos não “equivalentes” às emendas constitucionais servir de paradigma ao controle concentrado de convencionalidade?**

Revista de Direito Público. Vol.12, n. 64, p. 222-229, 2015.

_____. **Curso de Direitos Humanos.** 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

_____. **Curso de Direito Internacional Público.** 10.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016.

_____. **Direitos dos Tratados.** 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. BICHARA; Jahyr-Philippe. **O Judiciário Brasileiro e o Direito Internacional: Análise Crítica da Jurisprudência Nacional.** Belo Horizonte: Arraes, 2017.

_____. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno.** 1 ed. Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.